



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870739 - ES (2023/0421092-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARIANA DE JESUS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS E EM CONFISSÃO NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP, nem em testemunhos de ouvir dizer.
2. No caso, a paciente foi pronunciada com base em depoimento indireto do policial civil que atendeu à ocorrência, na confissão extrajudicial da paciente, não confirmada em juízo e nos depoimentos dos familiares que tiveram contato com a vítima e os acusados antes do ocorrido.
3. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois os depoimentos testemunhais não colocam a acusada na cena do crime, mas apenas indicam que ela estava presente no momento anterior ao delito.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870739 - ES (2023/0421092-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARIANA DE JESUS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS E EM CONFISSÃO NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP, nem em testemunhos de ouvir dizer.
2. No caso, a paciente foi pronunciada com base em depoimento indireto do policial civil que atendeu à ocorrência, na confissão extrajudicial da paciente, não confirmada em juízo e nos depoimentos dos familiares que tiveram contato com a vítima e os acusados antes do ocorrido.
3. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois os depoimentos testemunhais não colocam a acusada na cena do crime, mas apenas indicam que ela estava presente no momento anterior ao delito.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão de fls. 83-87 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem de ofício para impronunciar a ora agravada.

O agravante alega, em suma, que as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da materialidade delitiva e pela presença de indícios de autoria, mantendo a pronúncia da acusada, considerando os elementos colhidos na fase inquisitorial e em juízo, sobretudo os depoimentos testemunhais.

Pondera que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a pronúncia entendeu que:

"No tocante a autoria, verifica-se que seus indícios foram fartamente apresentados ainda na fase inquisitorial, inclusive com os reconhecimentos fotográficos as fls. 164 e 349, e posteriormente foram ratificados a saciedade por ocasião da instrução processual, mediante as oitivas do PC Luiz Marcelo Schmid as fls. 428/428-verso,

Pedro Paulo Corteleti as fls. 430, Wilson Santos Mendes, fls. 451/452, José Walter Jarger, Marcos Anônio Rodrigues e Celia Rodrigues Mendes, as fls. 561/561-verso.

Analisando todo o caderno processual, inclusive os elementos informativos, verifico que foram obtidos elementos acerca de toda dinâmica dos fatos, que se revela convergente como consta da denúncia.

Feitos tais registros, extrai-se de tais declarações, bem como dos demais elementos dos autos, que se encontram presentes os requisitos da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria exigidos para a pronúncia, bem como quanto as qualificadoras incidentes nas condutas típicas.

Ademais, corno assinalado esta decisão é ato provisório, não tendo por fim tornar certa a responsabilidade pelo ato praticado, pois nesta fase, não vige o princípio *in dubio pro reo*, mas o brocardo de sentido inverso *in dubio pro societate*.

Neste contexto, tenho que eventuais argumentos acerca do afastamento dos crimes de extorsão e fraude processual, cujos indícios de autoria restaram sobejamente demonstrados ou quaisquer outros inerentes a dúvida quanto a conduta da acusada, devam ser objeto de discussão no julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena

de usurpar as atribuições do Tribunal leigo, a quem compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os conexos" (e-STJ, fls. 34-36).

O Tribunal de origem assim julgou o recurso em sentido estrito:

"Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, embora a recorrente os tenha negado, apresentam-se respaldados nos depoimentos acostados nos autos, prestados tanto na fase policial, quanto na fase judicial, dos quais destaco:

'(...) que na casa de “alemão” existiam vários respingos de sangue, na parte de baixo onde fica a garagem, nas escadas que dão acesso à garagem e no segundo pavimento; que então acionaram a perícia; que a perícia foi lá e constatou que era sangue humano; que Mariana foi ouvida na delegacia e confessou ter matado a vítima sozinha (...); que “boldo” falou que a vítima foi morta dentro da casa, (...) que o depoente conversou com a irmã da vítima e o sobrinho, pessoas que a vítima estaria pedindo dinheiro e estes confirmaram que os acusados estiveram na casa da irmã no mesmo carro que foi usado para transportar o corpo da vítima; que a irmã e o sobrinho disseram que a vítima teria ido até a sua casa e explicado que estaria devendo dinheiro aos acusados em razão do tráfico e que precisava pagá-los; que então o sobrinho primeiramente e depois a irmã da vítima foram até o lado de fora

conversar com os acusados querendo saber se era verdade o que a vítima estava falando; que então os acusados pediram dinheiro à irmã e ao sobrinho da vítima dizendo que era por conta de dívida de droga e alguns programas; que a irmã e o sobrinho disseram que isso aconteceu no dia em que a vítima sumiu, e depois não viram mais ela; (...) que a acusada Mariana era conhecida como profissional do sexo; (...) que quando o depoente foi ao local do crime, observou que os acusados tentaram limpar o suposto local do crime; que quando chegou, percebeu indícios de que a cena havia sido modificada por alguém, até porque havia um ralo grande na garagem e dentro dele havia vestígios de sangue; que o corpo foi encontrado em um matagal próximo à casa de “alemão (...)” (Depoimento prestado por Luiz Marcelo Silva Schimid, policial civil, em Juízo – fl. 428). (destacou-se). “(...) QUE o ELENILSON teria entrado sozinho em sua casa; (...) QUE a princípio não teria falado nada, porém alguns minutos depois começou a falar que estaria devendo a traficantes de drogas do bairro “JARDIM MARILÂNDIA”; (...) QUE ao ser indagado onde estes traficantes se encontravam, respondeu que eles estariam na frente da casa em um carro (...); QUE ao sair de casa viu um casal em um carro, uma picape de cor azul (...); QUE chegou para conversar sobre estas pessoas de quanto seria a dívida de ELENILSON, a mulher então respondeu que seria de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais); QUE então a mulher teria dito que o ELENILSON ficou a “NOITE TODA COM ELA” e ainda usou drogas; (...) QUE o homem que estaria dirigindo o veículo seria um “COROA, PELE ESCURA, DE BARBA E CABELO MEIO BAGUNÇADO”; QUE a mulher que estaria no carro com este homem era “MAGRA E DE PELE MAIS CLARA”; QUE sua mãe teria dito também que, naquele dia, isso já à noite, o mesmo casal voltou em sua casa pedindo o dinheiro perguntando se o “ELENILSON TINHA DEIXADO O DINHEIRO”, então sua mãe teria dito que não e que ele não morava naquele local (...)”. (Depoimento prestado por Marcos Antônio Rodrigues Mendes, tio da vítima, na esfera policial – fls. 161/162 e ratificado em Juízo – mídia anexa). (destacou-se). “(...) que neste dia o ELENILSON chegou em sua casa, muito estranho. (...) QUE minutos depois seu filho, o MARCO ANTÔNIO, disse que o ELENILSON lhe falou que estaria com uma dívida de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e a pessoa a quem ele devia estaria na porta de sua casa; (...) QUE o ELENILSON disse para a depoente que o traficante que estava na sua porta iria “MATAR” ele se não conseguisse pagar a dívida; (...) QUE quando chegou na porta estava um “CASAL” dentro do carro esperando o ELENILSON; QUE chegou perguntando a estas pessoas “O QUE ESTÁ ACONTECENDO?”; QUE então a mulher teria respondido que estavam ali para receber a quantia de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dívida que o ELENILSON teria adquirido por compra de drogas; (...) QUE logo depois o ELENILSON saiu da sua casa e foi entrar no carro; QUE a depoente ainda o chamou para que ele não entrasse no carro, mas ele aparentava estar com muito “MEDO”, assim entrou no veículo; (...) QUE acredita que o ELENILSON entrou no carro até para preservar a depoente e seu filho, pois se não entrasse esses traficantes poderiam fazer alguma coisa consigo e seu filho; QUE neste mesmo dia, por volta de 18:00 horas, este homem que estava na sua porta voltou e perguntou se o ELENILSON havia deixado o dinheiro da dívida com a depoente, esta disse que não, então ele foi embora; QUE acredita que ele teria feito isso para que se depois quando a depoente ficasse sabendo da morte do ELENILSON não suspeitasse dele; (...)” (Depoimento prestado por

Portanto, em que pese as alegações formuladas no presente Recurso em Sentido Estrito, observo que o juiz de primeiro grau proferiu a decisão recorrida em perfeita consonância com as provas dos autos, destacando a existência da prova da materialidade e os indícios de autoria da Recorrente, quanto ao crime que lhe é imputado, sem realizar qualquer juízo de mérito, respeitando, assim, os requisitos da pronúncia.

(...).

Ademais, fazendo-se presente a dúvida sobre a participação da Recorrente, durante esta fase do procedimento do Júri, que antecede o julgamento em Plenário, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*" (e-STJ, fls. 13-19)

Assim, da análise da decisão de pronúncia e do acórdão atacado, verifica-se que a paciente foi pronunciada com base em depoimento indireto do policial civil que atendeu à ocorrência, na confissão extrajudicial da paciente, não confirmada em juízo e nos depoimentos dos familiares que tiveram contato com a vítima e os acusados antes do ocorrido.

Ora, tais provas, isoladamente, não se mostram suficiente a caracterizar os indícios de autoria apto a fundamentar a pronúncia.

É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois os depoimentos testemunhais não colocam a acusada na cena do crime, mas apenas indicam que ela estava presente no momento anterior ao ocorrido (AgRg no HC n. 765.618/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Dessa forma, diante de tais condições, qual seja, ausência de prova direta e submetida ao contraditório a posicionar a acusado na cena do crime, a impronúncia é medida que se impõe.

Registre-se que esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP, nem em testemunhos de ouvir dizer.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pronúncia está embasada apenas em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais não foram confirmados em juízo, e testemunho indireto de "ouvir dizer", estando portanto, em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.597/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp n. 1.674.198/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).

3. Afastando-se os testemunhos indiretos (de ouvir dizer), prestados em nível policial e em juízo, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o acusado, que não confessou o crime, como autor do homicídio que lhe fora imputado.

4. De acordo com o entendimento desta Corte, "O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial" (REsp n. 1.932.774/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021).

5. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no HC n. 765.618/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 870.739 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0421092-2

Número de Origem:

00229930620188080035 229930620188080035

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIANA DE JESUS (PRESO)
CORRÉU : UILTON EPIFANIO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIANA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024